



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.036 - SP (2017/0001961-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ.**

I - A Corte **a quo** declinou, de forma clara e explícita, as razões pelas quais rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, não havendo se falar em ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

II - O eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.036 - SP (2017/0001961-9)**

AGRAVANTE : ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 307-318 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, redimensionando o pena do ora agravante ao patamar de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, no regime inicial semiaberto.**

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pela MMª. Juíza de 1º Grau das imputações previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 135-137).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, com vistas à condenação do ora agravante. No âmbito do eg. Tribunal de origem, o recurso da acusação foi provido, para condenar o agravante como incurso no delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no regime inicial fechado (fls. 189-199). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 214-220).

Sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual se sustentou violação à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos artigos 155, 381, inciso III, 387, §2º e 619, todos do CPP, e artigos 59 e 33, §2º, alínea **b**, do CP, aos argumentos de que:

**a) artigos 155, 381, inciso III, e 619, todos do CPP e Declaração Universal dos Direitos Humanos:**

(i) "[o] *Tribunal a quo* não se manifestou sobre o pedido de correção das contradições sobre o que foi considerado quanto ao reconhecimento extrajudicial, bem como quanto ao reconhecimento do emprego de arma, apesar de a vítima, em juízo, ter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informado que não viu o artefato, feito em embargos de declaração. Com isso, atentou contra o disposto no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 8, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 14,1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e artigos 381, III e 619 do Código de Processo Penal, o que leva à anulação do processo desde então" (fl. 234); e;*

(ii) *"[a]s circunstâncias reconhecidas e utilizadas no v. acórdão para condenar o recorrente remontam somente ao que se deu no inquérito. Assim, é clara a violação à norma convencional e federal, o que deve gerar o restabelecimento da sentença" (fl. 240).*

**b) artigos 59 e 33, §2º, alínea b, do Código Penal:**

(i) *[o] Tribunal a quo indicou que, por haver duas causas de aumento, a pena deveria ser aumentada em 3/8. Ou seja avaliou somente o número de majorantes verificadas" (fl. 245); e*

(ii) *"o Tribunal a quo fundamentou a imposição do regime fechado com base na existência de dois agentes, perto de sua residência e não ter recuperado os bens" (fl. 247), em afronta à Súmula 440/STJ.*

**Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante sustenta que:**

(i) *"[a] r. decisão monocrática, ao tratar do pleito, indicou que 'Preliminarmente, no tocante à suposta violação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, verifico que a questão não foi objeto de análise no âmbito do eg. Tribunal a quo, atraindo a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, porque ausente prequestionamento (...) [p]orém, o foi pedia a anulação, no RESP, não só pela violação à CADH, mas também ao CPP (artigos 381. III e 619), especialmente considerando que houve alegação de contradição nos embargos, e o TJSP não as enfrentou. Logo, ainda que não houvesse prequestionamento daquela norma, ele existiu para essa, o que leva ao conhecimento do recurso nesse ponto" (fls. 349-350);*

(ii) *"conforme já afirmado no agravo anterior, não se trata de reavaliação*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*fática. Os fatos estão incontroversos. É questionada a valoração jurídica dada a eles"* (fl. 351).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.036 - SP (2017/0001961-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ.**

I - A Corte **a quo** declinou, de forma clara e explícita, as razões pelas quais rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, não havendo se falar em ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

II - O eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** De início, analiso a alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

A parte ora recorrente, por ocasião da oposição de embargos de declaração junto ao eg. Tribunal de origem, aventou as seguintes teses:

*“A - Artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com relação à condenação;*

*B - Art. 8, 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art 157, § 2º, I do Código Penal, com relação ao reconhecimento do emprego de arma de fogo;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*C - Art. 59, II do Código Penal e art. 381, III do Código de Processo Penal diante da fração empregada para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria;*

*D - Artigo 8, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (normas das quais deriva a proibição do bis in idem em desfavor do acusado) e artigo 33, § 2º, b, e § 3º do Código Penal com relação à fixação do regime fechado para o cumprimento da pena;*

*E - Art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, ao não considerar o tempo de prisão provisória para a fixação do regime de cumprimento da pena” (fl. 205).*

**No ponto, contudo, verifico que a súplica não merece acolhida.**

Isso porque, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração demonstrou-se, de forma satisfatória e suficiente, que o v. acórdão embargado não padecia de qualquer vício.

Para bem ilustrar a **quaestio**, veja-se o seguinte excerto do referido acórdão, **verbis**:

*“Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.*

*Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão sub judice, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.*

*O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.*

*[...]*

*o caso em testilha, a decisão embargada bem explanou o reconhecimento do crime de roubo circunstanciado, não havendo que falar em contradição ou omissão, vejamos o que lá constou:*

*'A vítima Vanessa confirmou os fatos tal como narrados na denúncia: estava próxima à sua residência, quando foi abordada por um veículo. O apelado desceu do carro anunciando o assalto e pedindo a sua bolsa. Logo em seguida, ambos empreenderam fuga. No dia seguinte foi chamada à delegacia para reconhecimento e pode afirmar com absoluta certeza que o apelado era o indivíduo que havia anunciado o assalto e subtraído sua bolsa. Os investigadores o colocaram junto com outros indivíduos, trocando a roupa utilizada no dia do assalto. Esclareceu que manifestou tanta certeza quanto ao reconhecimento que não somente apontou quem era o assaltante como indicou que a roupa usada por Adriano no momento dos fatos estava*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o outro indivíduo colocado ao seu lado durante o reconhecimento (fls. 71).

[...]

Não se diga que a comprovação da autoria delitiva exsurge apenas do apurado na fase inquisitorial, pois o seguro reconhecimento feito pela vítima na delegacia foi ratificado por ela na fase judicial.

Como bem salientou o órgão acusatório, 'ainda que a vítima não tivesse condições de reconhecer o apelado em Juízo devido a várias circunstâncias absolutamente compreensíveis, tais como: nervosismo, mudança de fisionomia do acusado... fato é que não restou qualquer dúvida acerca da identidade da pessoa presa e reconhecida na polícia pela vítima' (fls. 136).

Ressalta-se, ainda, que a palavra das vítimas, suficiente para incriminação do agente, pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenor complementar (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

O regime prisional fechado foi fixado com a seguinte fundamentação:

O regime prisional é o fechado, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que 'tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social' (Júlio Fabbrini Mirabete, in *Execução Penal*, Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial como fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas (crime praticado por dois agentes, tendo a vítima sido atacada próximo à sua residência, além de não ter recuperado nenhum dos seus bens subtraídos), devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Impossível no presente caso a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 12.736/12), pois não há suficientes informes nos autos a comprovar o real tempo que o acusado restou preso, informação imprescindível para calcular a exata detração sobre a condenação imposta. Somente na fase de execução pode-se aferir período da prisão cautelar, por meio de informações do estabelecimento prisional em que o agente esteve possivelmente recolhido.

Não se olvide que o tempo de prisão provisória não é o único critério a se avaliar em eventual progressão de regime que se antecipe, da fase executória, para o momento da prolação da sentença. Imprescindível também a apuração do critério subjetivo trazido pelo artigo 112 da Lei de Execuções, a exigir a comprovação de bom comportamento carcerário, pela, entre outras, inexistência de faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, informações desconhecidas nestes autos." (fls. 217-220).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do excerto acima, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** declinou, de forma clara e explícita, as razões pelas quais rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. É inviável, em recurso especial, algar ofensa direta a artigos da Constituição Federal, existente recurso próprio para tal finalidade.*

*2. Os embargos de declaração são levados em mesa para julgamento, dispensada prévia intimação de inclusão em pauta. Precedentes.*

*3. Inexiste violação do artigo 619 do Código de Processo Penal tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado.*

*4. Concluído pelas instâncias ordinárias, a partir da análise da prova amealhada, que o agravante cometeu o crime de concussão que lhe foi imputado na denúncia, a revisão do entendimento com vistas à absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*5. A circunstância de se tratar de delito cometido por Vereador, no exercício do mandato, é mais gravosa e não se confunde com o tipo penal de concussão, merecendo ser valorada negativamente no momento de aplicação da pena, já que traduz culpabilidade acentuada, por demonstrar desapeço pela confiança depositada pelo eleitor, colocando sob suspeita o Poder Legislativo Municipal. Precedentes.*

*6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.172.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/11/2017 - grifei).*

*"RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO. NOVOS FUNDAMENTOS. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. VETORIAL NEUTRA. AFASTAMENTO. RECURSO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. O malferimento a dispositivo constitucional deve ser objeto de recurso próprio e direcionado ao Juízo competente. Inexistente impugnação da defesa, pela via adequada, quanto à motivação alicerçada na Constituição Federal, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular n. 126 do STJ.

2. ***Não há que se falar em omissão do acórdão embargado ou do acórdão ora recorrido, muito menos em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando os embargos declaratórios são rejeitados porque opostos não com o escopo de ver sanada omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado mas de ver revistos os fundamentos de fato e de direito lançados pelo órgão julgador, apenas porque desaguaram em entendimento contrário aos interesses do embargante.***

3. Não há impedimento a que, sem agravamento da situação penal do réu, o tribunal ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso, inclusive a dosimetria da pena impingida em primeiro grau. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, no entanto, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente.

4. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 617 do CPP apenas porque o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontrou motivação própria para lastrear a pena-base do recorrente acima do mínimo legal, pois respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a decisão soberana do Tribunal do Júri, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem, impondo-se reprimenda-base, ao fim e ao cabo, menor que a determinada pelo Juízo de primeiro grau.

5. Examina por esta Corte Superior, porém, a calibragem efetuada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal a quo, verifica-se ter havido violação tanto ao art. 59 do Código Penal quanto à jurisprudência do STJ quanto aos critérios utilizados para negatização de uma das circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor do réu.

6. Consoante os precedentes desta Corte, "o comportamento neutro da vítima não justifica o acréscimo da pena-base" (HC n. 297.132/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 23/11/2015). Ele "apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime" (HC n. 370.702/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 20/6/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O comportamento das vítimas, portanto, porque em nada contribuíram para a prática do seu próprio homicídio, não poderia, por isso, prejudicar o recorrente e ensejar a análise negativa da vetorial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para redimensionar a reprimenda do recorrente de 38 para 30 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado." (REsp 1.279.962/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 20/09/2017 - grifei).

**Lado outro**, no que diz respeito à frágil imputação do delito ao agravante, o eg. Tribunal de origem entendeu que o acervo probatório carreado aos autos seria suficiente para atestar a autoria e a materialidade, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir:

*"A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), autos de avaliação indireta (fls. 45/54) e pela prova oral coligida.*

*A autoria, de igual modo, recai sobre o apelado, que na fase inquisitorial permaneceu em silêncio (fls. 15) e, em Juízo, embora devidamente intimado, preferiu a revelia (fls. 101).*

*A vítima Vanessa confirmou os fatos tal como narrados na denúncia: estava próxima à sua residência, quando foi abordada por um veículo. O apelado desceu do carro anunciando o assalto e pedindo a sua bolsa. Logo em seguida, ambos empreenderam fuga. No dia seguinte foi chamada à delegacia para reconhecimento e pode afirmar com absoluta certeza que o apelado era o indivíduo que havia anunciado o assalto e subtraído sua bolsa. Os investigadores o colocaram junto com outros indivíduos, trocando a roupa utilizada no dia do assalto. Esclareceu que manifestou tanta certeza quanto ao reconhecimento que não somente apontou quem era o assaltante como indicou que a roupa usada por Adriano no momento dos fatos estava com o outro indivíduo colocado ao seu lado durante o reconhecimento (fls. 71).*

*Urge obter, a propósito, que, em tema de crimes patrimoniais - intencionalmente praticados na clandestinidade - a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente.*

*[...]*

*Os policiais militares Eden Benedito da Silva e André Wanderley contaram que apreenderam um veículo Renault roubado com o réu e um comparsa, o que motivou sua prisão (fls. 72/73).*

*Os policiais civis Ivan Alves e César Moreno Martins, corroboraram o relato da vítima, enfatizando que ela foi firme no reconhecimento (fls. 98 e 104).*

*Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que agem nos termos e limites legais.*

*Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.*

*Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.*

*Não se diga que a comprovação da autoria delitiva exsurge apenas do apurado na fase inquisitorial, pois o seguro reconhecimento feito pela vítima na delegacia foi ratificado por ela na fase judicial.*

*Como bem salientou o órgão acusatório, 'ainda que a vítima não tivesse condições de reconhecer o apelado em Juízo devido a várias circunstâncias absolutamente compreensíveis, tais como: nervosismo, mudança de fisionomia do acusado... fato é que não restou qualquer dúvida acerca da identidade da pessoa presa e reconhecida na polícia pela vítima' (fls. 136).*

*Ressalta-se, ainda, que a palavra das vítimas, suficiente para incriminação do agente, pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenor complementar (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).*

***Nesse contexto fático, a condenação por roubo é de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória" (fls. 193-196, grifei).***

Como se vê do excerto em referência, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

***"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 734.367/DF, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 01/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE OBSTADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A condenação do recorrente decorreu da apreciação dos elementos probatórios colhidos tanto no curso do procedimento pré-processual quanto sob o crivo do contraditório, conforme se observa na sentença e no acórdão recorrido. Concluir pela absolvição, portanto, exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, havendo óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no AREsp 607.559/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 20/08/2015).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0001961-9

**AgRg no**  
**AREsp 1.037.036 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00207051520138260050 20000 207051520138260050 405/2013 4052013  
RI002ORUE0000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO VALENTIM DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.